

Processo n.º 319/2006

Data do acórdão: 2006-10-26

(Recurso jurisdicional)

Assuntos:

- art.º 154.º do Código de Processo Administrativo Contencioso
- art.º 613.º, n.º 6, do Código de Processo Civil
- deserção do recurso
- prazo para apresentação da alegação do recurso
- reapreciação da prova gravada

S U M Á R I O

1. O art.º 154.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC) prevê, e autonomamente em relação às regras processuais civis, um único prazo de 30 dias para apresentação da alegação do recurso jurisdicional, o que preclui a aplicação subsidiária do n.º 6 do art.º 613.º do Código de Processo Civil.

2. Aliás, em paralelo com isso, o art.º 401.º do Código de Processo Penal também só prevê, e autonomamente, um único prazo de dez dias para apresentação da motivação do recurso, mesmo para hipóteses do n.º 3 do seu art.º 402.º seguinte, e, por isso, mesmo que a parte recorrente tenha

que, se for o caso, reapreciar a prova anteriormente gravada nos termos mormente previstos no seu art.º 345.º.

3. Assim sendo, o recurso jurisdicional deve ser julgado deserto, caso a correspondente alegação não tenha sido apresentada no prazo peremptório de 30 dias, previsto no art.º 154.º do CPAC.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 319/2006

(Recurso jurisdicional)

Recorrente: **A**

Recorrida: Região Administrativa Especial de Macau

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A, já melhor identificado nos autos, requereu a interposição de recurso ordinário da sentença proferida em 8 de Março de 2006 pelo Tribunal Administrativo de Macau, que, depois de realizada a audiência de julgamento com gravação da prova, lhe julgou improcedente a “acção emergente de responsabilidade civil com processo ordinário” (com o n.º 9/01-ARC(CA)), movida em Outubro de 2001 contra a Região Administrativa Especial de Macau, *in casu* processualmente representada pelo Ministério Público.

Recurso esse que foi admitido por despacho judicial de 20 de Março de 2006.

Notificado desse despacho por carta registada datada de 21 de Março de 2006, o mesmo Autor apresentou as alegações do seu recurso em 12 de Maio de 2006, sendo certo que as férias judiciais da Páscoa deste ano ocorreram no período de 9 a 17 de Abril.

Subido o recurso para este Tribunal de Segunda Instância por determinação do Mm.º Juiz *a quo*, foi emitido o seguinte parecer pelo relator a fls. 1440 a 1441v:

– <<O art.º 149.º, n.º 1, do CPAC reza expressamente que “Sem prejuízo do previsto na Secção II do presente capítulo, o recurso ordinário é admitido e processado como o correspondente recurso para o Tribunal de Segunda Instância em processo civil” (com sublinhado posto agora), sendo certo que o subsequente art.º 154.º do mesmo Código, precisamente integrante da “Secção II” de que fala aquele preceito, determina também expressamente que “... o prazo de apresentação das alegações é de 30 dias...”.

Nesses termos jurídicos, afigura-se-me não poder haver lugar à aplicação da norma do n.º 6 do art.º 613.º do CPC de Macau, no sentido de prorrogação do prazo de apresentação das alegações do recurso por mais dez dias quando a parte recorrente impugna também a matéria de facto julgada pelo Tribunal recorrido, porque a norma do dito art.º 154.º do CPAC me é exactamente uma norma especial e própria do Contencioso Administrativo e como tal “afasta” a “aplicação

subsidiária” do n.º 6 do referido art.º 613.º do CPC, devido à inexistência de qualquer lacuna a integrar neste ponto.

De facto, caso o legislador do CPAC tenha pretendido que houvesse também a possibilidade de prorrogação do prazo de apresentação da motivação do recurso jurisdicional em situação de impugnação da matéria de facto, à semelhança do previsto no n.º 6 do art.º 613.º do CPC em recursos civis, não teria repetido, como que “mais papista do que o Papa”, no art.º 154.º do CPAC, que o prazo para alegações é de 30 dias, pois para isso, bastaria manter a remanescente parte da redacção desse art.º 154.º. E se aí disse então expressamente que o prazo “é de 30 dias”, foi porque quis ele que o prazo em questão era unicamente de 30 dias, quer houvesse, ou não, a impugnação da matéria de facto julgada pelo Tribunal da 1.ª Instância. E em paralelo e como demonstrativo dessa nítida intenção do legislador do CPAC, é de observar que não há nenhuma norma expressa na “Secção II”, a que se refere o n.º 1 do art.º 149.º do mesmo Código, a ditar que o prazo para a interposição dos recursos é de 10 dias, a contar da notificação da decisão, visto que a remissão feita pelo n.º 1 do art.º 149.º em causa já faz aplicar, sem dúvida alguma, a regra do art.º 591.º do CPC de Macau.

Desta feita, e sendo o despacho (de 20 de Março de 2006) de admissão do recurso jurisdicional da sentença do Tribunal Administrativo legalmente considerado notificado ao Autor no dia 24 de Março de 2006 (cfr. o talão de registo postal, em 21 de Março de 2006, da carta de notificação deste despacho de fls. 1385, colado a fls. 1385v, e o disposto no art.º 201.º, n.º 2, do CPC de Macau, por força do art.º 1.º do CPAC), o Autor só apresentou as alegações do seu recurso jurisdicional no 40.º dia contado da notificação do referido despacho de admissão, e como tal extemporaneamente (cfr. o carimbo de “12 MAY 2006” a fls. 1390). E

equivalendo a apresentação tardia da motivação do recurso à falta de motivação, o recurso jurisdicional deveria ter sido julgado logo deserto (art.ºs 598.º, n.º 3, e 233.º, n.º 2, parte inicial, do CPC, ex vi do art.º 149.º, n.º 1, do CPAC).

E como não foi isto que aconteceu na 1.ª Instância, este T.S.I. deveria julgar o mesmo recurso deserto, em 2.ª via agora.

Entretanto, e atento o disposto no n.º 1 do art.º 625.º do CPC de Macau, ex vi do art.º 149.º, n.º 1, do CPAC, há que ouvir as partes acerca do parecer acima tecido, antes da decisão definitiva sobre a eventual deserção do recurso jurisdicional do Autor.

Assim sendo, notifique cada uma das partes em pleito pelo prazo de 10 dias contínuos acerca de todo o acima exposto, a fim de, querendo, se pronunciarem sobre o mesmo (art.º 625.º, n.º 1, do CPC de Macau).

[...]>>.

Notificadas, pois, ambas as partes, apenas o Autor veio responder a fls. 1443 a 1446, e essencialmente nos seguintes termos:

– <<[...]

2. Admitindo que a questão possa constituir “vexata questio”, não se concorda com a interpretação feita, alinhando-se aqui os argumentos que militam a favor de que a prorrogação do prazo de alegações de recurso por mais dez dias, nos termos previstos no art. 613.º, n.º 6, do CPC é ainda aplicável em contencioso administrativo, havendo lacuna a integrar.

3. Para o desenvolvimento do raciocínio é, igualmente, de realçar que a prorrogação do prazo das alegações consagrada no n.º 6 do art. 613.º do CPAC,

nada tem a ver com o facto de o recurso ter por objecto a impugnação da decisão de facto,

4. Já que, tanto faz que o tenha, como não, o prazo para apresentação das alegações é sempre de 30 dias,

5. O que releva para o efeito da prorrogação do prazo é que se recorra à reapreciação da prova gravada,

6. Se a prova constar de documentos escritos tal prorrogação não se aplica, dada a acessibilidade e facilidade na reapreciação da prova, para os intervenientes no processo- tribunal “a quo”, partes e tribunal “ad quem”.

II. Da necessidade do legislador estabelecer em norma expressa qual o prazo para a apresentação das alegações de recurso

7. Relevemos o facto de que o art. 149.º, n.º 1, do CPAC, preceitua que “*sem prejuízo do previsto na Secção II, o recurso ordinário é admitido e processado como o correspondente recurso para o Tribunal de Segunda Instância em processo civil*”,

8. Sublinhando assim a segunda parte do preceito, verifica-se que a aceitação do recurso ordinário e a forma como a sucessão de actos necessários ao seu desenvolvimento acontece são regulados pelos termos estabelecidos na lei processual civil para o recurso ordinário para a Segunda Instância,

9. **No preceito nada se refere quanto a prazos seja para a admissão do recurso, seja para a prática de quaisquer dos actos necessários ao seu processamento.**

10. Certo é que, o art. 5.º do CPAC dispõe, como regra geral, que “*com excepção dos relativos a actos de secretaria, são de 5 dias os prazos que não se encontrem expressamente fixados no presente Código*”.

11. Ou seja, estabelece-se nesta norma que se outro prazo não estiver fixado no Código o prazo para a prática de qualquer acto é de cinco dias.

12. E, assim o prazo para a interposição de recurso, não havendo outro prazo para o efeito fixado no CPAC, é de cinco dias,

13. Prazo em que, efectivamente o recurso foi interposto.

14. Não há assim, como se refere no duto despacho, quanto ao prazo para interposição do recurso qualquer lacuna a integrar com recurso às normas previstas no Código de Processo Civil,

15. Nem o art. 149.º remete, quanto a prazos, a regulamentação para as normas relativas ao recurso ordinário para o Tribunal de Segunda Instâncias constantes do Código de Processo Civil,

16. Tal remissão só é feita quanto à admissão e processamento.

17. [...]

18. É ainda pois, por virtude desta norma consagrada no art. 5.º do CPAC que o legislador teve necessidade de estabelecer em norma escrita, prazo que pretendia diverso para a apresentação das alegações, ainda que equivalente ao consagrado na lei processual civil,

19. É que, dado o teor de tal norma, se o não estabelecesse, ficaria o prazo para apresentação das alegações reduzido a cinco dias, prazo manifestamente insuficiente para o efeito.

20. Ficam, assim, afastados os dois fundamentos alinhados para o entendimento adoptado no despacho,

21. [...]

22. [...]

23. [...]

III. Da desnecessidade do legislador do Código de Processo Administrativo Contencioso estabelecer em norma expressa que em caso de recurso que tenha por objecto a decisão sobre a matéria de facto e em que se solicite a reapreciação da prova gravada o prazo para alegações é prorrogado por dez dias, à semelhança do que fez o legislador do Código de Processo Civil

24. O legislador do Código de Processo Administrativo Contencioso, foi assim claro, que o prazo de apresentação da alegações de recurso ordinário é de 30 dias contado para o recorrente da notificação do despacho de admissão do recurso e, para todos os recorridos, do termo do prazo do recorrente – art. 154.º do CPAC.

25. No entanto, relativamente às regras do processamento do recurso, da sucessão dos actos necessários à sua instrução e julgamento, tudo o que se não acha expressamente previsto na Secção II do Capítulo IX do CPAC, é regulado pelas normas aplicáveis ao recurso ordinário em processo civil para o Tribunal de Segunda Instância,

26. Que obrigam o recorrente que impugne a decisão de facto a especificar, sob pena de rejeição do recurso (art. 599.º do CPC);

- a) Quais os concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados;
- b) Quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo (registo que se não limita à prova gravada e que abrange qualquer forma de registo da prova, como o registo escrito) nele realizado, que impunham, sobre esses pontos da matéria de facto, decisão diversa da recorrida.

27. E ainda, a indicar as passagens da gravação em que se funda, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação da prova tenham sido gravados.

28. A parte contrária deve, igualmente indicar, na contra alegação que apresente, as passagens da gravação que infirmem as conclusões do recorrente.

29. E, é por tal, pela forma de processamento imposta pela lei, que obriga à obtenção da prova gravada, sua atenta audição e anotação das passagens da gravação que infirmem a decisão da matéria de facto, que o legislador em tal caso, diz que o prazo normal é acrescido de 10 dias sempre que o alegado erro na decisão de facto, que impõe a reapreciação da prova, se funde total ou parcialmente nos meios probatórios que hajam sido objecto de registo em gravação, é que esta pode levar dias a ser ouvida, de forma a que tais elementos sejam anotados.

Nestes termos,

Devem as alegações produzidas ser consideradas tempestivas por, nos termos da lei aplicável, o prazo normal previsto para as alegações ser acrescido de mais 10 dias, quando nas alegações se solicite a reapreciação da prova gravada como fundamento para a alteração da decisão sobre a matéria de facto, e tal ser uma norma relativa ao processamento do recurso.>> (cfr. sobretudo o teor de fls. 1443v a1446, e *sic*).

E a final, foi exarado o seguinte despacho do relator a fls. 1448 a 1448v dos autos:

<<DESPACHO

Da questão de eventual deserção do recurso jurisdicional por

apresentação “extemporânea” da respectiva motivação, opinada no despacho de fls. 1440 a 1441v:

Notificadas ambas as partes em pleito para se pronunciarem sobre isso, apenas o recorrente respondeu a fls. 1443 a 1446.

Ora, não obstante os termos aí pugnados pelo recorrente, julgo ser de concluir mesmo pela deserção do presente recurso jurisdicional por falta de alegação em tempo.

De facto, não se pode abraçar a posição do recorrente no sentido da devida prorrogação do prazo de alegação por mais dez dias, por ele ter tido que reapreciar a prova então gravada na Primeira Instância para preparar a motivação do recurso.

É que tal como já se disse na observação então preliminarmente feita a fls. 1440 e seguintes, o art.º 154.º do CPAC só prevê, e autonomamente em relação às regras processuais civis, um único prazo de 30 dias para apresentação da alegação do recurso jurisdicional, o que preclui a aplicação do n.º 6 do art.º 613.º do CPC ao caso dos autos.

Aliás, em abono desta posição, é de citar aqui, em paralelo, o facto de o art.º 401.º do Código de Processo Penal de Macau também só prever, e autonomamente, um único prazo de dez dias para apresentação da motivação do recurso, mesmo para hipóteses do n.º 3 do art.º 402.º seguinte, e, por isso, mesmo que a parte recorrente tenha que, se for o caso, reapreciar a prova anteriormente gravada nos termos mormente previstos no art.º 345.º do mesmo diploma processual penal.

Assim sendo, e na esteira do entendimento preliminar vertido no despacho de fls. 1440 a 1441v, cujos termos fácticos e jurídicos se dão aqui como reproduzidos

para todos os efeitos legais, **julgo efectivamente deserto o presente recurso jurisdicional, por falta de apresentação da correspondente alegação no prazo peremptório de 30 dias, previsto no art.º 154.º do CPAC** (cfr. os art.ºs 598.º, n.º 3, e 233.º, n.º 2, parte inicial, do CPC, *ex vi* do art.º 149.º, n.º 1, do CPAC), **com custas nesta Segunda Instância pelo recorrente, com duas UC de taxa de justiça.**

[...]>>.

Notificado deste despacho, veio o Autor, “nos termos do artigo 620.º do CPC, aplicável por força do art. 149.º, n.º 1, do CPAC”, pedir, a fl. 1450, que “sobre a matéria do despacho recaia um acórdão”.

Cabe, pois, decidir dessa reclamação, sendo certo que o ponto de dissidência reside unicamente na questão, de cariz jurídica, de saber se é prorrogável, ou não, por mais dez dias, o prazo de 30 dias expressamente previsto no art.º 154.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC) para apresentação das alegações do recurso jurisdicional, quando neste se pretende fazer discutir a matéria de facto entretanto já julgada pelo Tribunal *a quo*, com gravação da audiência.

Ora, depois de analisados e comparados crítica e globalmente todos os preceitos legais já citados e referidos nos dois despachos do relator acima transcritos na íntegra, é-nos clara a validade legal da decisão tomada pelo relator em definitivo no último dos despachos (que aliás absorveu todo o então observado no primeiro despacho como parte da sua fundamentação).

De facto, a legalidade da decisão do relator agora sob reclamação, graças à justeza da respectiva fundamentação com a qual se concorda aqui em conferência, não se encontra cabalmente abalada pela tese ora sustentada pelo Autor na sua exposição de fls. 1443 a 1446.

Na verdade, os argumentos aí esgrimidos pelo Autor são incoerentes entre si, pois:

– desde logo, defendeu no ponto 2 daquela exposição, que há “lacuna a integrar” mediante a aplicação em Contencioso Administrativo, da “prorrogação do prazo de alegações de recurso por mais dez dias, nos termos previstos no art. 613.º, n.º 6, do CPC”, enquanto acabou por concluir, na parte “III” da mesma exposição, pela “**desnecessidade do legislador do Código de Processo Administrativo Contencioso estabelecer em norma expressa que em caso de recurso que tenha por objecto a decisão sobre a matéria de facto e em que se solicite a reapreciação da prova gravada o prazo para alegações é prorrogado por dez dias, à semelhança do que fez o legislador do Código de Processo Civil**”;

– por outro lado, e sendo o mais contraditório, preconiza o Autor, sobretudo no ponto 9 da mesma peça, que no preceito do n.º 1 do art.º 149.º do CPAC, “**nada se refere quanto a prazos seja para a admissão do recurso, seja para a prática de quaisquer dos actos necessários ao seu processamento**”, pois, no seu entender (expresso nos subsequentes pontos 10 e 11 da dita exposição), à matéria de prazos no respeitante à admissão do recurso ou à prática de quaisquer dos actos necessários ao seu processamento, há-de seguir ainda a regra geral (o prazo geral de cinco

dias) do art.º 5.º do CPAC, ao passo que já pugna pela aplicação do prazo adicional de dez dias (em vez desse prazo geral de cinco dias), quando fala, nomeadamente nos pontos 25 a 29 da mesma exposição, do pedido de reapreciação da prova gravada, já por ele qualificado como um dos actos relativos ao “processamento do recurso”.

E por aí se vê nitidamente que o Autor andou aí a peticionar um princípio para sustentar a sua tese, mas em vão, nos termos acima demonstrados e ilustrados.

Por fim, é de tecer ainda mais duas notas seguintes:

– os interesses em jogo no processo civil, exclusivamente, como se sabe, de direito privado, e noutros processos do ramo de direito público em especial, tais como o processo penal e o processo administrativo contencioso, são conseqüente e naturalmente algo distintos, o que justifica a consagração de normas próprias e autónomas para determinadas situações processuais, como, por exemplo, no caso da estipulação de um prazo único para apresentação das alegações de recurso (veja-se o art.º 154.º do CPAC e o art.º 401.º do Código de Processo Penal de Macau), mesmo, pois, para as hipóteses em que a parte recorrente tenha que reapreciar a prova anteriormente gravada no Tribunal *a quo*;

– outrossim, e a propósito do afirmado pelo Autor através dos pontos 3 a 6 da sua mencionada exposição, a oração “quando a parte recorrente impugna também a matéria de facto julgada pelo Tribunal recorrido” e a expressão “impugnação da matéria de facto julgada pelo Tribunal de 1.ª Instância”

empregues respectivamente nos 2.º e 3.º parágrafos do texto do parecer do relator de fls. 1440 a 1441, não devem ser interpretadas isoladamente do contexto do mesmo parecer, posto que toda a aí falada situação de impugnação da matéria de facto está naturalmente circunscrita à própria hipótese prevista no n.º 6 do art.º 613.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC), citado expressamente nesses dois parágrafos do mesmo texto opinativo, ou seja, à situação em que “o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada”. Aliás, para constatar isto, basta ler o seguinte na parte inicial do 3.º parágrafo do mesmo parecer: <<De facto, caso o legislador do CPAC tenha pretendido que houvesse também a possibilidade de prorrogação do prazo de apresentação da motivação do recurso jurisdicional em situação de impugnação da matéria de facto, à semelhança do previsto no n.º 6 do art.º 613.º do CPC em recursos civis, não teria repetido, como que “mais papista do que o Papa”, no art.º 154.º do CPAC, que o prazo para alegações é de 30 dias, pois para isso, bastaria manter a remanescente parte da redacção desse art.º 154.º. [...]>> (com sublinhado posto agora).

Dest’arte, e em conformidade com todo o acima explanado, **acordam em indeferir a reclamação deduzida pelo Autor, mantendo, nos seus precisos termos, a decisão do relator que lhe julgou efectivamente deserto o recurso então interposto da sentença do Tribunal Administrativo.**

Custas nesta Segunda Instância pelo Autor, com quatro UC de taxa de justiça.

Macau, 26 de Outubro de 2006.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)